



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.26.004747-7/001  
**Relator:** Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira  
**Relator do Acordão:** Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira  
**Data do Julgamento:** 18/03/2026  
**Data da Publicação:** 20/03/2026

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO (LARVA). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. IRDR 91/TJMG. INTERESSE DE AGIR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais, julgou procedente o pedido para condenar solidariamente fabricante e comerciante ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, em razão da presença de larva no interior de chocolate destinado ao consumo infantil, com ingestão parcial do produto e relato de mal-estar. A apelante suscita, preliminarmente, ausência de interesse de agir por inobservância da tese firmada no IRDR 91/TJMG; no mérito, sustenta a regularidade do produto, a inexistência de responsabilidade e de dano moral ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de prévia tentativa de solução extrajudicial implica falta de interesse de agir, à luz do IRDR 91/TJMG; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil e se o valor fixado a título de dano moral observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A admissão de recursos especial e extraordinário no IRDR nº 1.0000.22.157099-7/002 (Tema 91/TJMG) acarretaefeito suspensivo automático da tese firmada, nos termos do art. 987, § 1º, do CPC, impedindo a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial como condição para o prosseguimento da ação.

4. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à hipótese, impondo responsabilidade objetiva ao fabricante, nos termos do art. 12 do CDC, com inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

5. Os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que tornem o produto impróprio ao consumo, conforme arts. 13 e 18 do CDC.

6. Produto alimentício contendo larva enquadra-se como impróprio ao uso e consumo, por se tratar de produto corrompido e nocivo à saúde, nos termos do art. 18, § 6º, II, do CDC.

7. As imagens e vídeos juntados aos autos comprovam a presença de corpo estranho no alimento, não tendo a ré reproduzido prova técnica apta a desconstituir o defeito ou demonstrar excludente de responsabilidade prevista no art. 12, § 3º, do CDC.

8. A alegação de impossibilidade biológica de contaminação na fase de fabricação, baseada em documento unilateral, não afasta a responsabilidade objetiva do fornecedor.

9. A mera aquisição de produto alimentício contendo corpo estranho, ainda que não ingerido, configura dano moral indenizável, conforme entendimento do STJ no REsp 1.899.304/SP, sendo irrelevante a efetiva ingestão para a caracterização do dano.

10. A ingestão parcial do alimento contaminado agrava a ofensa, por expor o consumidor a risco concreto à saúde, superando o mero aborrecimento cotidiano.

11. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso, a extensão do dano e as funções compensatória e pedagógica da reparação.

## IV. DISPOSITIVO

12. Recurso parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.26.004747-7/001 - COMARCA DE CAMBUÍ - APELANTE(S): FERRERO DO BRASIL INDUSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA - APELADO(A)(S): -----, -----

A C Ó R D ã O



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 21ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA  
RELATOR

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., em face da r. sentença de ordem nº 64 (aclarada pela decisão de ordem nº 71), proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Cambuí, Dra. Caroline Dias Lopes Bela, que, nos autos da "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" ajuizada por ----- em face de FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA. e -----, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, no sentido de condenar as requeridas, solidariamente, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser devidamente corrigido pelos índices da tabela da Corregedoria do TJMG a partir da data do arbitramento (súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários no valor 10% da condenação pela parte ré.

Em suas razões recursais, FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA. sustenta, preliminarmente, ausência de interesse de agir, pugnando pelo indeferimento da petição inicial ao argumento de que houve violação a tese fixada no IRDR 91: "a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia". No mérito, argumenta que a contaminação alegada no chocolate decorre de falha no armazenamento pelo comerciante, e não da fabricação, pois o lote do produto foi fabricado com todos os requisitos sanitários exigidos. Assegura que o dano não tem relação com o processo de fabricação e que a contaminação ocorreu após a distribuição do produto.

Conclui que não há ato ilícito ou defeito no produto fabricado, e que a responsabilidade do fabricante seria excluída pela demonstração de que o dano não se originou da fabricação, mas sim do armazenamento inadequado pelo comerciante.

Afirma que não houve dano moral, uma vez que a autora não consumiu o produto, e a simples aquisição do alimento impróprio para consumo não configura dano moral indenizável.

A jurisprudência do TJMG e STJ confirma que não há direito a indenização se o produto não foi ingerido e não causou danos concretos à saúde ou ao bem-estar da autora.

Argumenta, ainda, que o valor da indenização fixado pela sentença é excessivo, comparando-se a quase mil vezes o valor do produto adquirido, o que configura enriquecimento sem causa.

Por fim, requer que o recurso seja acolhido para que a sentença seja reformada, julgando-se improcedentes os pedidos formulados contra a empresa ou, na hipótese de entendimento contrário, a redução substancial do valor da indenização - ordem nº 73.

Preparo devidamente recolhido, conforme documentos de ordens nºs 74/75.

Contrarrazões apresentadas à ordem nº 79, sem preliminar de admissibilidade e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Recurso próprio, tempestivo e devidamente preparado.

Da pretensão inicial, da defesa e dos atos processuais

Depreende-se que ----- ajuizou "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS" em face de FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA. e de -----, sob a narrativa de que efetuou a

compra de um Kinder Ovo para consumo de seus dois filhos, menores impúberes, porém, logo após ingerirem um pedaço cada, seus filhos perceberam algo estranho e constataram que havia uma larva que se arrastava pelo chocolate.

Relata, ainda, que os seus filhos tiveram diarreia e vômitos.

Diz que o incidente causou sofrimento e abalo psicológico, sendo responsável pela demanda judicial para reparação dos danos alegados.

Em razão desses fatos, requer que o pedido seja julgado procedente para condenar as requeridas de forma solidária ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 - ordem nº 1.

A requerida ----- S.A. apresentou contestação à ordem nº 49, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a inexistência de prova do dano e conduta ilícita, bem como impugnando o valor requerido pela parte autora a título de danos morais - ordem nº 49.

A requerida FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., por sua vez, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a inexistência de tentativa de resolução extrajudicial, violando a tese fixada no IRDR 91, com o conseqüente indeferimento da inicial; no mérito, defende a regularidade do produto e a inexistência de qualquer dano - ordem nº 50.

As partes não requereram produção de provas - ordem nº 56 e 59.

Conclusos para sentença, o juízo a quo julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo que a conduta das requeridas violou direitos da personalidade da parte autora porquanto expôs a saúde da consumidora a risco concreto de lesão, fixando o valor do dano moral em 10.000,00 (dez mil reais) - ordem nº 64.

A controvérsia devolvida a esta instância revisora cinge-se à (ir)regularidade do produto (Kinder Ovo) e (ir)responsabilidade do fabricante, bem como a análise da adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.

## PRELIMINAR

Da ausência de interesse de agir (IRDR 91/TJMG)

Sustenta a empresa requerida, FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA., que a autora optou por ajuizar a demanda sem nenhuma tentativa de solução extrajudicial, violando a tese fixada no IRDR nº 91 deste E. TJMG, uma vez que juntou documento de ordem nº 36, comprovando que a reclamação extrajudicial ocorreu em 27/01/2025, após a distribuição da inicial (11/11/2024).

Destaca que o documento juntado comprova a ausência de resposta foi por parte da própria consumidora, que recusou qualquer solução extrajudicial, razão pela qual defende que a petição inicial não deveria sequer ser recebida.

Contudo, sem razão a apelante.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 1.0000.22.157099-7/002 (Tema 91), que trata justamente da prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo, teve seus recursos especial e extraordinário admitidos.

A admissão de tais recursos aos Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal) acarreta, por força do disposto no artigo 987, §1º, do Código de Processo Civil, o efeito suspensivo automático da tese firmada no IRDR.

Isso significa que, enquanto perdurar a suspensão, a exigência de comprovação de tentativa prévia de solução extrajudicial não pode ser imposta como condição para o regular prosseguimento das ações que versem sobre a matéria, especialmente em casos que envolvem relações de consumo, como o presente. A suspensão visa a garantir a uniformidade e a segurança jurídica, evitando decisões conflitantes até o pronunciamento definitivo das Cortes Superiores.

Por tais razões, não há que se falar em ausência de interesse de agir, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

## MÉRITO

Da responsabilidade do fabricante

A apelante defende que não há responsabilidade a lhe ser atribuída porquanto inexistente o nexo causal entre o suposto dano e sua atuação como fabricante. Alega que o produto foi fabricado em 18/9/2023 e que, considerando o ciclo biológico da praga (lepidóptera), é biologicamente impossível que a contaminação tenha ocorrido na fase de produção, tratando-se de falha de conservação no ponto de venda, o que afasta sua responsabilidade.

Pois bem.

Ab initio, necessário esclarecer que existe relação de consumo entre a autora e as requeridas, razão pela qual se faz necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, fato que induz, não apenas a inversão do ônus da prova, em proveito do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, como, de igual modo, a aplicação do regime de responsabilidade objetiva, nos moldes do qual a responsabilização do fabricante/produtor prescinde de aferição de culpa (art. 12, CDC).

O Código de defesa do Consumidor em seu art. 12, dispõe que:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi colocado em circulação.

[...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste; III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, o comerciante é igualmente responsável, tendo em vista que deve conservar os alimentos adequadamente:

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis. (destaquei)

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao

Prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Nesse viés, em que pesem as alegações da apelante, constata-se que, na hipótese ora analisada, tanto a fabricante do produto, responsável pela sua colocação no mercado, quanto a comerciante, agente encarregada pela conservação do produto, compõem a cadeia de consumo, possuindo relação jurídica com o consumidor final. Além disso, dispõe o art. 18 do CDC que os fornecedores de produtos respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo, confirmam-se:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O § 6º do mesmo dispositivo legal esclarece o que se considera produto impróprio ao uso e consumo:

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam."

Nesse sentido, não há dúvida de que um chocolate que contém larva em seu interior é um produto corrompido, alterado e nocivo à saúde, enquadrando-se perfeitamente na definição legal de impróprio ao consumo.

Restou incontroversa a existência de corpo estranho no produto adquirido pela requerente e consumido pelos seus filhos, se considerarmos as fotos e os vídeos anexados aos autos (ordens nºs 10/16), comprovando a presença de larva no chocolate ingerido.

Decerto que a existência de corpo estranho no produto implica ofensa aos deveres de qualidade do produto que, por óbvio, não se presta à finalidade alimentar que dele era originariamente esperada pelo consumidor que, inequivocamente, pagou por algo que não atende suas expectativas.

Logo, não há que se falar em regularidade do produto e ausência de responsabilidade da fabricante, como sustentado pela apelante.

Já em relação ao ônus probatório, preceitua o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Em face da prerrogativa constante do art. 6º, VIII, do CDC, o ônus da prova compete à requerida (apelante), que deve comprovar a insubsistência do direito invocado.

Ora, incumbe a requerida a prova quanto aos fatos desconstitutos, extintivos ou modificativos do direito autoral. Contudo, não produziu provas aptas a desconstituir o direito da parte autora.

Assim, a presença de larva viva no interior do chocolate "Kinder Ovo", destinado ao consumo de crianças, encontra-se cabalmente comprovada nos autos, por meio das mídias e imagens anexadas pela parte autora, as quais não foram desconstituídas por qualquer meio técnico pelas requeridas.

Assim, a responsabilidade civil, no sistema do CDC, é objetiva e repousa na presença do defeito, do dano e do nexo causal.

Portanto, a alegação da fabricante de que seria "biologicamente impossível que tenha ocorrido a alegada contaminação do produto durante ou logo após o seu processo de fabricação" não afasta, por si só, sua responsabilidade, e nem foi comprovada.

Da indenização por danos morais

A apelante, em suas razões recursais, defende que a condenação se mostra, além indevida, totalmente irrazoável pois não considera que (i) não há ato ilícito praticado pela fabricante, (ii) não existe nexo de causalidade e (iii) o produto nunca foi consumido pela autora.

Todavia, entendo que razão não lhe assiste.

De início, cabe rechaçar o argumento da apelante de que a ingestão do produto seria um pressuposto para a configuração do dano moral, uma vez que o Col. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.899.304/SP, pacificou o entendimento de que a mera aquisição de produto alimentício contendo corpo estranho, ainda que não ingerido, é suficiente para a caracterização do dano moral indenizável.

Importante ressaltar que o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, sendo irrelevante a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.

Além do mais, conforme destacou a Ministra Nancy Andrighi, relatora do referido recurso, "a distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral". Eis o julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO (PACOTE DE ARROZ) COM CORPO ESTRANHO (CONGLOMERADO DE FUNGOS, INSETOS E ÁCAROS) EM SEU INTERIOR. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E INCOLUMIDADE FÍSICA E PSIQUÍCA. FATO DO PRODUTO. INSEGURANÇA ALIMENTAR. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL MESMO QUE NÃO INGERIDO O PRODUTO.

1. Ação ajuizada em 11/05/2017. Recurso especial interposto em 24/07/2020 e concluso ao gabinete em 13/11/2020.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese dos autos, caracterizou-se dano moral indenizável em razão da presença de corpo estranho em alimento industrializado, que, embora adquirido, não chegou a ser ingerido pelo consumidor.
  3. A Emenda Constitucional nº 64/2010 positivou, no ordenamento jurídico pátrio, o direito humano à alimentação adequada (DHAA), que foi correlacionado, pela Lei 11.346/2006, à ideia de segurança alimentar e nutricional.
  4. Segundo as definições contidas na norma, a segurança alimentar e nutricional compreende, para além do acesso regular e permanente aos alimentos, como condição de sobrevivência do indivíduo, também a qualidade desses alimentos, o que envolve a regulação e devida informação acerca do potencial nutritivo dos alimentos e, em especial, o controle de riscos para a saúde das pessoas.
  5. Nesse sentido, o art. 4º, IV, da Lei 11.346/2006 prevê, expressamente, que a segurança alimentar e nutricional abrange "a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos".
  6. Ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios. Esses riscos, próprios da atividade econômica desenvolvida, não podem ser transferidos ao consumidor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.
  7. A presença de corpo estranho em alimento industrializado excede aos riscos razoavelmente esperados pelo consumidor em relação a esse tipo de produto, sobretudo levando-se em consideração que o Estado, no exercício do poder de polícia e da atividade regulatória, já valora limites máximos tolerados nos alimentos para contaminantes, resíduos tóxicos e outros elementos que envolvam risco à saúde.
  8. Dessa forma, à luz do disposto no art. 12, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o produto, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a incrementada - e desarrazoada - insegurança alimentar causada ao consumidor.
  9. Em tal hipótese, o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e à sua incolumidade física e psíquica, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada.
  10. É irrelevante, para fins de caracterização do dano moral, a efetiva ingestão do corpo estranho pelo consumidor, haja vista que, invariavelmente, estará presente a potencialidade lesiva decorrente da aquisição do produto contaminado.
  11. Essa distinção entre as hipóteses de ingestão ou não do alimento insalubre pelo consumidor, bem como da deglutição do próprio corpo estranho, para além da hipótese de efetivo comprometimento de sua saúde, é de inegável relevância no momento da quantificação da indenização, não surtindo efeitos, todavia, no que tange à caracterização, a priori, do dano moral.
  12. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp n. 1.899.304/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 4/10/2021.)  
g.n.

Assim, o fato constitutivo do direito da autora foi comprovado, ensejando-lhe o direito à reparação pelo dano extrapatrimonial sofrido.

#### Do quantum indenizatório

Sabe-se que a fixação do dano moral tem caráter subjetivo, não havendo critérios pré-estabelecidos para o arbitramento do dano. Assim, cabe ao juiz, por seu prudente arbítrio e, tendo sempre em mente, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estimar, no caso concreto, um valor justo a título de indenização.

Com efeito, a dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento exige que se analisem as peculiaridades do caso concreto, os critérios para embasar a decisão, devendo sopesar especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa e que deve ter caráter pedagógico.

No caso dos autos, a situação vivenciada pela apelante extrapola, e muito, a esfera do mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.

Isso porque a aquisição de um produto alimentício industrializado, de marca renomada e com embalagem aparentemente intacta, gera no consumidor uma legítima expectativa de segurança e qualidade. Essa confiança, que constitui a base da relação de consumo, foi abruptamente violada no momento em que os filhos da autora identificaram um corpo estranho no produto após ingerirem um pedaço do chocolate.

O sentimento de nojo, aversão e repugnância que tal fato provoca é notório e presumível, atingindo diretamente a integridade psíquica da pessoa. Trata-se de uma péssima experiência, que quebra a confiança do consumidor não apenas em relação à marca específica, mas em relação à segurança dos alimentos industrializados como um todo.

Ademais, a ingestão, ainda que parcial, do alimento contaminado potencializa a gravidade da ofensa de forma exponencial. Transcende o dano puramente psíquico, decorrente da repulsa, e adentra a esfera da violação à saúde e à segurança física do consumidor.

Ora, a exposição a um risco concreto de contaminação, intoxicação ou outras enfermidades decorrentes da ingestão de um produto impróprio eleva o patamar da lesão e, conseqüentemente, deve refletir-se em uma reparação mais significativa.

Todavia, ao se analisar a função punitivo-pedagógica da indenização, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se manifestamente inadequado, haja vista que não atendeu os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra mais condizente com as particularidades do caso, cumprindo com equidade as funções compensatória e pedagógica da reparação por danos morais, sem configurar enriquecimento indevido, alinhando-se ao valor fixado em casos semelhantes. Nesse sentido já decidiu este TJMG:

**EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTENDO CORPO ESTRANHO (LARVA). INGESTÃO PARCIAL DO ALIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por danos morais em razão da presença de larva em produto alimentício industrializado, fixando a indenização em R\$ 3.000,00. A parte apelante pleiteia a majoração do valor da indenização para R\$ 10.000,00, sustentando que o montante fixado é irrisório diante da gravidade dos fatos, uma vez que houve ingestão parcial do alimento contaminado. A parte apelada, em contrarrazões, suscita preliminar de não conhecimento por ofensa à dialeticidade e, no mérito, pugna pela manutenção da sentença.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso preenche o requisito da dialeticidade recursal, permitindo seu conhecimento; (ii) definir se o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado, à vista da gravidade do evento, da ingestão parcial do alimento contaminado e da capacidade econômica da fornecedora.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O requisito da dialeticidade recursal é atendido quando o apelante apresenta argumentos específicos de fato e dedireito que confrontam diretamente os fundamentos da sentença, o que se observa no caso concreto, uma vez que a insurgência recursal limita-se ao quantum indenizatório, devidamente fundamentado. Preliminar rejeitada.

4. A fixação do dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade do fato, as condições econômicas das partes e a função compensatória e pedagógica da indenização.

5. A ingestão parcial de alimento contaminado agrava a intensidade do dano moral, pois não se restringe à repulsapsíquica, mas expõe o consumidor a risco concreto à saúde, elevando a gravidade da ofensa e justificando reparação mais expressiva.

6. O valor de R\$ 3.000,00 mostra-se insuficiente para atender às funções compensatória e pedagógica da reparação, sobretudo diante da alta capacidade econômica da empresa fornecedora e da repercussão emocional e sanitária do evento.

7. A majoração para R\$ 5.000,00 se revela adequada às circunstâncias do caso, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça em hipóteses semelhantes de produtos alimentícios impróprios ao consumo, observando o método bifásico de arbitramento adotado pelo STJ. IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido. Sentença reformada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.407446-1/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira, 21ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2025, publicação da súmula em 18/12/2025) g.n.

**EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RECURSOS DESPROVIDOS.**

## I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por empresa comerciante e apelação adesiva interposta pelo consumidor contra sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais em virtude da comercialização de bebida imprópria ao consumo, contendo larvas, servida por máquina automática. A sentença fixou a indenização em R\$ 5.000,00, com juros moratórios desde o evento danoso. A comerciante sustenta ausência de responsabilidade civil, inexistência de ingestão da bebida pelo autor, inexistência de dano moral e erro no termo inicial dos juros. O consumidor, por sua vez, postula a majoração da indenização fixada.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há responsabilidade civil da comerciante pelo fornecimento de bebida contaminada com corpo estranho, apta a ensejar indenização por danos morais; (ii) definir se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de compensação extrapatrimonial.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, em razão da relação de consumo estabelecida entre as partes, impondo-se a responsabilidade objetiva solidária entre os integrantes da cadeia de fornecimento, inclusive o comerciante, nos termos do art. 18 do CDC.

O produto fornecido - bebida contendo larvas - enquadra-se na categoria de produto impróprio ao consumo, conforme definição do art. 18, § 6º, II, do CDC, evidenciando vício de qualidade apto a ensejar indenização.

A prova documental e testemunhal constante nos autos comprova a materialidade do vício e da falha na prestação do serviço, especialmente pelas imagens do produto e pelo relatório da Vigilância Sanitária, que confirmou a presença de organismos no insumo utilizado na máquina de bebidas.

A responsabilidade do comerciante não é subsidiária, sendo solidária com a do fabricante, não cabendo ao consumidor a identificação do ponto da cadeia produtiva em que se originou o defeito.

A ingestão do produto não é condição indispensável à caracterização do dano moral, sendo suficiente a exposição concreta do consumidor ao risco à sua saúde e integridade, conforme decidido pelo STJ no REsp 1.899.304/SP. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de danos morais observa os critérios de razoabilidade, proporcionalidade e o método bifásico adotado pelo STJ, revelando-se adequado às circunstâncias do caso concreto, inexistindo motivo para majoração.

Em hipóteses de responsabilidade extracontratual, como no caso, os juros moratórios fluem desde o evento danoso, conforme disposto no art. 398 do Código Civil e consolidado na Súmula 54 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos. (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.146481-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2025, publicação da súmula em 05/09/2025)." - g.n.

Com essas considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, reformando a sentença, reduzir o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária a partir da publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso até a data da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de então, os juros moratórios e correção deverão corresponder à taxa referencial da SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do CC.

No mais, mantenho inalterada a sentença de primeiro grau.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, uma vez não preenchidos os requisitos elencados pelo STJ (Tema 1059).

DES. MARCELO DE OLIVEIRA MILAGRES - De acordo com o(a) Relator(a). DESA.

LUZIENE BARBOSA LIMA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"